



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/22038.69708-97

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre anuidades escolares.*

A finalidade do projeto é determinar que, nas escolas da rede privada, *o material escolar de uso coletivo deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, vedando-se a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos.*

Para tanto, o PLS nº 51, de 2014, por meio de seu art. 1º, acrescenta o art. 2º-A à citada Lei nº 9.870, de 1999, de sorte a obrigar o estabelecimento de ensino a fornecer todos os materiais de uso coletivo a serem utilizados no ano letivo, caso opte por utilizar material escolar padronizado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Além disso, ao tempo em que veda a indicação de marca específica para os materiais de uso coletivo e a cobrança de qualquer quantia a título do material escolar fornecido (§§ 1º e 2º), o art. 2º-A, em seu § 3º, estabelece que a violação às novas determinações ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

No art. 2º, o projeto estabelece que a lei dele resultante entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor registra o peso expressivo do custo de material escolar, definido unilateralmente pelas escolas, no orçamento das famílias, com consequências negativas no desempenho dos alunos que não conseguem adquiri-lo ou pagar por ele.

Distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e deste Colegiado, para deliberação em caráter terminativo, a proposição foi aprovada na primeira, sem alterações, em 28 de fevereiro de 2018.

Arquivada nos termos do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) ao final da legislatura de 2018, a proposição foi desarquivada em 2019 por força da aprovação do Requerimento nº 144, daquele ano, vindo, então, à apreciação terminativa da CE, em prosseguimento à tramitação inicialmente determinada.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Risf, cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições de natureza educacional, como é o caso do PLS nº 51, de 2014. Em adição, por envolver decisão terminativa, deve esta manifestação da CE abranger os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A propósito, respeitada a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, reafirmamos o juízo de constitucionalidade a que

SF/22038.69708-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

procedeu a CCJ no exame do projeto. De fato, nos termos do art. 24, inciso IX, combinado com o art. 48 da Constituição Federal (CF), a União detém competência para legislar sobre normas gerais de educação, assim como o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre o assunto. Ademais, a proposição não envolve matéria reservada à iniciativa do Presidente da República.

No que tange especificamente à juridicidade, não há dúvida de que a proposição está adequada no tocante à espécie normativa eleita, além de mostrar-se revestida dos atributos da generalidade, coercitividade e inovação do ordenamento jurídico vigente.

A propósito, já entrando na discussão do mérito, o PLS nº 51, de 2014, vem, em boa hora, na esteira da publicação da Lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013, mediante a qual se inseriu § 7º no art. 1º da Lei de Mensalidades para determinar que

Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Nesse sentido, a norma veiculada pelo PLS sob exame se mostra oportuna não apenas para corroborar o cumprimento da Lei nº 12.886, de 2013, com a prescrição de sanção administrativa para os estabelecimentos de ensino que eventualmente cobrarem dos educandos os materiais de uso coletivo, assim como para os que ignoraram a vedação, prevista no projeto, de exigência ou de adoção de materiais escolares de marca específica.

Em um contexto mais amplo, a inovação objeto do PLS nº 51, de 2014, assume relevância na medida em que a educação, independentemente da natureza administrativa do estabelecimento provedor de sua oferta, configura sempre um múnus público. Em face do dever constitucional com a educação, que é um direito de todos, o mínimo a que o

SF/22038.69708-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Estado se obriga, em casos como o que se examina, é proteger o interesse público envolvido na sua oferta.

Nesse sentido, a intervenção normativa ora sob exame implica o reconhecimento do Estado ao esforço de famílias que, a seu modo, valorizam a educação dos filhos, comprometendo-se a pagar por um serviço de oferta obrigatória pelo Poder Público.

Finalmente, ao tempo em que reafirmamos a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, em relação à técnica legislativa apresentamos emenda para adequação da cláusula de vigência do projeto aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2014, com a emenda a seguir:

EMENDA N.º -CE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 51, de 2014, a redação a seguir:

“Art. 2º A Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22038.69708-97